



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.053-A, DE 2025** **(Da Sra. Amanda Gentil)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra Amanda Gentil)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e medidas obrigatórias para a prevenção, identificação, denúncia e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, terminais de transporte e demais meios de transporte coletivo, em caráter permanente, com especial atenção durante eventos de grande porte de natureza turística, cultural, esportiva, científica ou ambiental.

**Art. 2º** Estão obrigados ao cumprimento das disposições desta Lei:

- I - hotéis, motéis, pousadas e demais meios de hospedagem;
- II - portos, terminais hidroviários, rodoviários e aeroportos;
- III - empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros, urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e empresas referidos no art. 2º deverão:

- I - adotar protocolos internos de prevenção, identificação e atendimento a casos suspeitos ou confirmados de violência sexual;
- II - capacitar anualmente seus empregados e colaboradores, com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

carga horária mínima definida em regulamento, sobre identificação, acolhimento e encaminhamento de possíveis vítimas;

III – afixar, em local visível, avisos sobre a proibição da exploração sexual, com indicação dos canais oficiais de denúncia;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

- IV – disponibilizar meios de denúncia anônima aos usuários e clientes;
- V – cooperar com autoridades competentes na apuração dos casos.

**Art. 4º** Fica instituído o Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual”, a ser concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos e empresas que comprovarem o integral cumprimento desta Lei e adesão a campanhas educativas de enfrentamento à violência sexual.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições desta Lei implicará na suspensão ou cancelamento do selo concedido, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de funcionamento;
- IV – cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para capacitação, fiscalização, penalidades e concessão do selo referido no art. 4º.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma integrada pelos órgãos de segurança pública, vigilância sanitária, secretarias de turismo e cultura, conselhos tutelares e demais entidades competentes, observadas as seguintes diretrizes:

- I – realização de vistorias periódicas nos estabelecimentos abrangidos;
- II – atendimento e apuração de denúncias encaminhadas por canais oficiais;
- III – articulação com os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, do Turismo, da Cultura e dos Direitos Humanos, além de organizações da sociedade civil;
- IV – elaboração de relatórios semestrais sobre as ações de fiscalização e os resultados obtidos.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, organismos internacionais e instituições privadas para apoiar as ações de fiscalização, monitoramento e avaliação desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/08/2025 13:25:56.800 - Mesa

**PL n.4053/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252615240400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil



\* CD 252615240400 \*



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir medidas eficazes de **prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres** em locais com grande circulação de pessoas, como meios de hospedagem, transporte e centros logísticos.

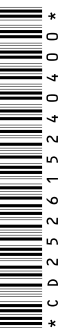
A iniciativa responde à realidade alarmante dos dados sobre violência no Brasil. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de **1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência** em 2023. Dados do Observatório Nacional da Criança indicam mais de **57 mil notificações de violência sexual contra menores de 19 anos**, das quais mais de 87% contra meninas.

A vulnerabilidade se intensifica em ocasiões de grandes eventos internacionais, como a **COP-30, a ser realizada no estado do Pará**, que, em 2023, registrou mais de 3 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A experiência nacional e internacional demonstra que o aumento do fluxo turístico está, infelizmente, relacionado ao crescimento desses crimes.

O projeto propõe, entre outras medidas:

- a **capacitação obrigatória de profissionais** do setor de turismo e transporte;
- a **implantação de protocolos internos de atendimento** e denúncia;
- a **adoção de campanhas de conscientização** visível ao público;
- e a **criação do Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual”**, como forma de reconhecimento e incentivo ao engajamento do setor privado.

A proposta é inspirada em experiências exitosas da sociedade civil, como o projeto “Portas Fechadas para a Violência Sexual”, promovido por organizações como o Instituto Dom José Luis Azcona, a Rede Mondó (ANUP) e o Instituto Luiza Brunet.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

Ao propor uma abordagem articulada entre segurança pública, turismo, cultura, direitos humanos e sociedade civil, o projeto visa garantir **um ambiente mais seguro, ético e respeitoso para todos** — especialmente para os públicos mais vulneráveis.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a célere tramitação desta relevante matéria.

Sala de Sessões, em            de            de 2025

**DEP. AMANDA GENTIL PP/MA**

Apresentação: 18/08/2025 13:25:56.800 - Mesa

**PL n.4053/2025**



\* C D 2 5 2 6 1 5 2 4 0 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada AMANDA GENTIL (PP/MA)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.053, de 2025, de autoria da Deputada AMANDA GENTIL (PP/MA), dispõe sobre diretrizes e medidas obrigatórias para a prevenção, identificação, denúncia e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, terminais de transporte e demais meios de transporte coletivo, com caráter permanente e atenção especial durante eventos de grande porte de natureza turística, cultural, esportiva, científica ou ambiental.

O PL prevê obrigações específicas para hotéis, motéis, pousadas, terminais rodoviários, portuários e aeroportuários, bem como empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros. Entre as medidas destacam-se a capacitação anual de funcionários, a disponibilização de canais de denúncia, a afixação de avisos sobre a proibição da exploração sexual e a cooperação com autoridades competentes na apuração de casos.



O projeto ainda institui o Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual”, destinado a reconhecer estabelecimentos que cumprirem integralmente as disposições legais e participarem de campanhas educativas. Prevê, por fim, penalidades em caso de descumprimento, regulamentação pelo Poder Executivo, fiscalização integrada e possibilidade de convênios com entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 22/09/2025 a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 01/10/2025.

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas, não tendo sido apresentadas emendas ao término de seu prazo.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei 4.053, de 2025, de autoria da Deputada AMANDA GENTIL (PP/MA), dispõe sobre diretrizes e medidas obrigatórias para a prevenção, identificação, denúncia e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, terminais de transporte e demais meios de transporte coletivo, com caráter permanente e atenção especial durante eventos de grande porte de natureza turística, cultural, esportiva, científica ou ambiental.



O PL 4053/2025 está em consonância com o disposto nos arts. 5º e 227 da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, a proteção integral à criança e ao adolescente e o direito à segurança e à proteção contra toda forma de violência. O projeto também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao estabelecer medidas de prevenção, identificação e combate à violência sexual contra mulheres e menores.

O PL apresenta relevância social indiscutível, pois busca implementar mecanismos concretos para prevenir e combater a violência sexual em ambientes onde há grande circulação de pessoas, incluindo turistas e passageiros. Ao impor obrigações de capacitação, protocolos internos, afixação de avisos e disponibilização de canais de denúncia, cria-se um ambiente institucional mais seguro e atento à proteção de grupos vulneráveis.

A previsão do Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual” constitui importante instrumento de incentivo positivo, estimulando a adesão voluntária de estabelecimentos e empresas às boas práticas de prevenção e educação.

A fiscalização integrada entre órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, vigilância sanitária, secretarias de turismo e cultura e demais entidades garante efetividade na implementação e acompanhamento das medidas previstas. Além disso, a possibilidade de convênios e parcerias amplia o alcance e a eficiência das ações preventivas.

A lei detalha competências, penalidades e prazos para regulamentação pelo Poder Executivo, incluindo capacitação, fiscalização, concessão do selo e aplicação de sanções. As penalidades progressivas — advertência, multa, suspensão temporária e cassação de alvará — estão em conformidade com o princípio da proporcionalidade e garantem meios eficazes







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**